



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 3.649, DE 2020**

Dispõe sobre o exercício da profissão de professor de artes marciais ou de esportes de combate.

**Autor:** Deputado Júlio Cesar Ribeiro

**Relator:** Deputado Hugo Leal

**I – RELATÓRIO**

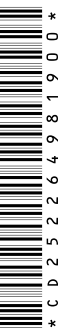
Trata-se de Projeto de Lei nº 3.649/2020, a fim de criar uma legislação própria e específica para os professores de artes marciais ou de esportes de combate.

O autor justifica que a atividade dos professores de artes marciais e esportes de combate não se equipara à dos professores formados em educação física, de modo que não é razoável submetê-los aos Conselhos Regionais de Educação Física, conforme decisão do STJ no REsp nº 1.012.692/RS, o que demonstra a necessidade de regulamentação específica dessa profissão.

Nesse sentido, sustenta que, *“com o fito de atender aos anseios daqueles que exercem de maneira profissional a atividade de professores de artes marciais e esportes de combate, bem como buscando assegurar que o exercício desta profissão será realizado de maneira a cumprir os preceitos fundamentais da sociedade, têm-se o presente projeto de lei”*.

Não há apensados ao presente projeto.

A presente proposição foi distribuída à **Comissão Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC)**, à **Comissão de Trabalho (CTRAB)** e à





**Comissão do Esporte (CESPO).**

A **Comissão de Trabalho (CTRAB)** assentou “*pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.649/2020, com Substitutivo*”, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Prof. Paulo Fernando.

A **Comissão de Esporte (CESPO)** concluiu “*pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.649/2020, da Emenda 1/2023 da CESPO, e do Substitutivo adotado pela Comissão 1 da CTRAB, com subemenda*”, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Marinho.

Fui designado Relator da presente proposição na **Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC).**

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nessa comissão.

A matéria está sujeita à **Apreciação Conclusiva** pelas Comissões.

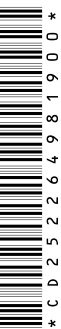
**II - VOTO DO RELATOR**

**Senhores Deputados, a presente proposição busca estabelecer uma legislação própria e específica para os professores de artes marciais, de esportes de combate e de defesa pessoal.**

Pois bem, no caso concreto, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise tão somente da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa das proposições. **Não há, pois, análise de mérito neste momento legislativo.**

Quanto à **Constitucionalidade Formal**, as proposições encontram amparo nos art. 23, inc. V, art. 24 inc. IX, art. 48, *caput* e art. 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

Já em relação à **Constitucionalidade Material**, os textos em nada ofendem princípios e/ou regras previstas na Constituição Federal de 1988, está, na verdade, em harmonia com o art. 217 da *Carta Magna*, segundo o qual “**é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-**





**formais, como direito de cada um, observados”** (grifei). E ainda: os projetos estão em plena sintonia com art. 215 da Constituição, ao definir que **“o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”** (grifei).

Por outro lado, os textos buscam justamente prevalecer direito e garantia fundamental prevista na Constituição Federal de 1988, no sentido de que **“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”** (grifei – art. 5º, inc. XIII). De fato, a regulamentação da profissão traz não apenas segurança jurídica para os profissionais envolvidos, mas também para a sociedade que buscará praticar artes marciais, de esportes de combate e de defesa pessoal.

Com efeito, com normas definidas, há maior previsibilidade nas relações de trabalho e prestação de serviços, fortalecendo a confiança nas instituições e no exercício profissional, promove, então, estabilidade e proteção legal para todas as partes envolvidas.

Por fim, insta salientar que os textos têm **juridicidade**, considerando que, além de inovarem no ordenamento jurídico brasileiro, não contrariam regras e princípios de Direito.

Quanto à **Técnica Legislativa**, as propostas atendem os requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

**Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.649/2020, do Substitutivo da Comissão do Trabalho e da Emenda nº 1/2023 e da Subemenda da Comissão de Esporte.**

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2025.

Deputado HUGO LEAL  
RELATOR

